



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral: 195-82.2012.6.21.0159**

**Procedência: PORTO ALEGRE - RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)**

**Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –  
PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS –  
CERCEAMENTO DE PROPAGANDA

**Recorrente:** ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE  
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – GOVERNO DE VERDADE (PT – PR – PTC – PV –  
PPL – PRTB – PtdoB)  
COLIGAÇÃO PT – PPL - PTC

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EM BEM PÚBLICO E DE USO COMUM ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA Mérito: 1. Não há falar em cerceamento de propaganda, pois caracterizada a veiculação de propaganda em bem público de uso comum, no qual a Lei Eleitoral expressamente veda propaganda de qualquer natureza. *Parecer pelo desprovemento do recurso eleitoral.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto por **ADÃO ROBERTO RODRIGUES VILLAVERDE, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – GOVERNO DE VERDADE (PT – PR – PTC – PV –PPL – PRTB – PtdoB) e COLIGAÇÃO PT – PPL - PTC** contra a sentença (fl. 18) que julgou improcedente a alegação de cerceamento de produção de propaganda de rua, tendo em vista a distribuição de material de campanha, pelos ora recorrentes, tais como folhetos e santinhos no Parque Farroupilha (Redenção).

Em suas razões recursais (fls. 25/29), sustentam os recorrentes que o local em que estava sendo feita a propaganda, havia sido liberado em reunião promovida pelo Juízo Eleitoral e os candidatos no dia 11/07/2012, da qual restou a ata juntada às fls. 07-15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, foram os autos remetidos ao Egrégio TRE, e depois vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### II. 1. PRELIMINARMENTE, DA TEMPESTIVIDADE

A irresignação quanto à **sentença é tempestiva**, pois os recorrentes foram intimados da sentença no dia 26/09/12, (fl. 21) e o recurso interposto em 27/09/2012, às 18h54min (fl. 25), tendo sido, portanto, devidamente observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

#### II. 2. MÉRITO

No *mérito*, é dizer que a irresignação não merece prosperar, pois a norma Eleitoral expressamente veda a veiculação de propaganda nos bens públicos, de uso comum. Vejamos:

*“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.*

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**”*

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Art. 10. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se”

E por bens públicos, para fins eleitorais, devem ser entendidos àqueles assim definidos pela Lei Civil, nos quais inserem-se os parques e praças.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Conforme escreve José Jairo Gomes, essa restrição decorre do interesse público, relativo a um pleito equilibrado, e da vinculação do bem à sua função social:

*O uso de tais bens é restringido em função das eleições, já que o abuso poderia comprometer o equilíbrio que deve permear o jogo eleitoral. (...) Por tudo isso, é fácil compreender que a propriedade, embora particular, porque de uso público, isto é, das pessoas em geral, sofre restrição em seu uso, nela não podendo ser afixada propaganda eleitoral. Não se olvide que a propriedade está adstrita à realização de função social. A restrição à vinculação de propaganda em bens particulares, mas de uso comum, é feita no interesse público, sendo, por isso, legítima. É claro que a regular função de ginásios desportivos, cinemas, lojas e restaurantes não é a promoção de candidatos, sobretudo em período eleitoral.<sup>2</sup>*

<sup>2</sup>GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Atlas, 2011. p336-337.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não merece prosperar o argumento de que houve cerceamento de propaganda, visto tratar-se de local ao qual a norma expressamente veda a veiculação de propaganda de qualquer natureza.

A alegação de que teria sido liberada a veiculação de propaganda por deliberação entre o Juízo Eleitoral e os candidatos não é verdadeira, pois analisando-se a ata, fl. 08, restou consignado que a propaganda seria liberada no “Brique da Redenção”, espaço junto ao Parque Farroupilha, destinado ao comércio de artesanato, tendo sido, ainda, distribuído boxes para cada Coligação fazer a divulgação de sua campanha, conforme se vê no documento de fl 14/15.

Dessa forma, correta a postura dos fiscais eleitorais, ao não permitirem a distribuição de material de campanha no interior do Parque Farroupilha. Como cessou a veiculação irregular após a notificação da infração (fl.16), não deve incidir multa:

*“ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO OU DE USO COMUM - MULTA - OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR DA PROPAGANDA - PENALIDADE MANTIDA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO E DE NOTIFICAÇÃO A UM DOS CANDIDATOS CONSTANTES NO CARTAZ - PENALIDADE AFASTADA - PROVIMENTO PARCIAL. No caso de propaganda em bem público ou de uso comum, a multa somente deve ser aplicada quando não obedecida, pelo responsável, a ordem de retirada ou de restauração do bem. Ausente intimação prévia, não basta a presunção da existência do prévio conhecimento por candidato beneficiado pela propaganda irregular para a imposição da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997.” (TRE-SC. Recurso Eleitoral nº 949, Relator(a) SAMIR OSÉAS SAAD, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 159, Data 01/09/2009, Página 3) (original sem grifos)*

Dessa forma, o recurso deve ser desprovido.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovido do recurso interposto.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**

**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos

de

programas\Apache

Software

Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\4gl9d0lo6nesjc5rrn5d\_19582\_2012\_147\_121015171404.odt